



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0002209-76.2011.815.2001)

RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

01 APELANTE :Banco Santander (Brasil) S/A

ADVOGADO (A) :Luiz Carlos Sturzenegger (OAB/DF n.1.942-A) e Lívia Borges Ferro Fortes Alvarenga (OAB/DF n. 24.108)

APELADO :ASPAC – Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão

ADVOGADO :Josias de Hollanda Caldas Filho (OAB/PE n. 21.745)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Associação. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*. Ausência de autorização expressa dos associados. Falta de representatividade. Ilegitimidade. Acolhimento. Provimento.

_ Não possui legitimidade ativa *ad causam*, a associação que não comprova autorização expressa dos associados para representá-los judicialmente, de modo que se deve acolher a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguir o processo sem resolução do mérito.

_ Provimento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Banco Santander (Brasil) S/A** contra sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da *ação civil pública, declaratória de nulidade, com pedido condenatório cumulado com repetição de indébito e antecipação da tutela*, ajuizada pelo apelante, que julgou parcialmente procedente os pedidos, para determinar a devolução, de forma simples, dos

valores pagos pelas taxas administrativas de TAC, TEC e taxa de retorno/tarifa de análise de crédito/serviço prestado por correspondente de arrendadora, ou outras denominações para o mesmo fato gerador, nos contratos firmados após 30/04/2008, acrescido de juros de mora, contados a partir da citação e corrigido monetariamente a partir da data do efetivo desembolso, conforme sentença às fs. 393/397.

O apelante argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da ASPAC, sob o argumento de que a associação não possui autorização específica dos seus associados para o ajuizamento da presente ação civil pública, e pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, conforme orientação do STF, que, em sede de repercussão geral, julgou o RE 573.232/SC, e firmou o entendimento de que para o ajuizamento de ações civis públicas por associação em benefício de seus associados é indispensável autorização específica destes, conferida individualmente ou em assembleia específica para esse fim.

Aduz que a ASPAC também não possui legitimidade para propor a demanda que constitui os presentes autos, por entender que não possui os requisitos necessários para caracterizar-se como associação e que atua com abuso na utilização da personalidade jurídica, para, na verdade, uma verdade sociedade de advogados obter de forma associativa uma veículo de captação de clientes.

Alega a falta de interesse processual, sob o fundamento de que as tarifas as quais a apelada pretende a suspensão de cobrança, já não são mais cobradas ao consumidor.

Levanta a prescrição como prejudicial de mérito, por entender que houve a prescrição parcial do pedido de devolução das quantias decorrentes dos encargos contratuais declarados nulos.

Na hipótese de não ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa e a prescrição, sustenta que a sentença deve ser limitada aos associados da ASPAC.

Assevera a legalidade da cobrança das tarifas até a entrada em vigor da Resolução n. 3.518, de 6 de dezembro de 2007, como bem destacado na sentença, e afirma que os pedidos deveriam ter sido julgados improcedentes, em razão de, desde a vigência da referida resolução em 30/04/2008, não houve mais cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto bancário, nas cláusulas dos contratos de *leasing* e CDC firmados.

Afirma que é legal a cobrança da taxa de retorno (comissão do lojista/comissão da concessionária), por configurar um ressarcimento dos serviços prestados por terceiros, e não de tarifas.

Por fim, pugna pela aplicação dos juros a partir da citação em cada liquidação/execução individual da sentença coletiva.

Requer o provimento da apelação (fs. 417/441).

Devidamente intimada (f. 455), a apelada não apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 443/448).

É o relatório.

_ Voto _ Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior (Relator)

A preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* deve ser acolhida.

Com efeito, dispõe o art. 5º, XXI, da CF/88, que *as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*, concluindo-se a imprescindibilidade da representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação em defender os interesses dos associados.

Dessa forma, verifica-se que dentre os documentos juntados com a inicial, não há a autorização expressa dos associados, nem a lista destes, de modo que carece a associação de legitimidade para representá-los na defesa dos direitos constantes nesta ação.

Vê-se, pois, que os autos retratam hipótese de representação processual, coadunando-se com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.212/SC, que entendeu ser imperioso o credenciamento específico da associação, através de autorização individual ou assemblear, para o ajuizamento de ação voltada à defesa dos direitos individuais homogêneos dos representados. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.¹

No mesmo sentido, passou a posicionar-se o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE NA LISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como

¹(RE 573.232/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14.05.2014, publicado em 19.09.2014).

consequência necessária. Presente essa situação excepcional, é de acolher os Aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes como forma de manter a jurisprudência consolidada no STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados. 3. O STF, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573232/SC, de rel. do Min. Ricardo Lewandowski, relator para Acórdão Min. Marco Aurélio, pacificando-se no sentido de que **"As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial"**. 4. Dessa forma, em adequação de entendimento, merece ser reformada a decisão recorrida, alinhando-a à orientação do STF, a fim de afastar a legitimidade ativa da ora embargada para a propositura da ação. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial da União.²

Sendo assim, inexistente tal autorização específica, afigura-se impositivo o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* da ASPAC e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI³, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI⁴, do Código de Processo Civil.

É o voto.

João Pessoa, 29 de novembro de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior
Relator



²(STJ - EDcl no AgInt no REsp 1625650 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0238169-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 13/09/2017)

³Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

⁴Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;